



PROCESSO TC Nº 12.475/2019

**Objeto:** Inexigibilidade nº 009/2019

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Exercício:** 2019

**Responsável:** Jurandi Gouveia Farias

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ - LICITAÇÕES E CONTRATOS –INEXIGIBILIDADE – Chamamento Público. Recursos Federais. Competência do TCU. Arquivamento dos autos sem julgamento do mérito. Envio de link ao TCU.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 01241/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da Inexigibilidade nº 09/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: **Arquivar os autos sem julgamento do mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota – 2ª Câmara  
João Pessoa, 17 de maio de 2022.



**PROCESSO TC Nº 12.475/2019**

**I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade da Inexigibilidade nº 09/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, cujo objeto é o credenciamento de entidades para prestação de serviços médicos, conforme o Edital de Chamamento Público nº 01/19, cujo valor empenhado e pago foi de R\$ 102.790,00, sendo R\$ 83.790,00 com a fonte de recursos do SUS.

Concluída a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório de Análise de Defesa (fls. 170/178), apontando as seguintes irregularidades remanescentes:

- a) Ausência de comprovação de demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderiam ser atendidas dessa forma, e que a demanda seria superior à capacidade de oferta pelo Poder Público;
- b) Direcionamento para inexigibilidade de licitação, desde a autorização pelo gestor para o início do procedimento, sem a necessária e prévia verificação do preenchimento dos requisitos legais;
- c) Ausência de prévia pesquisa de preços do mercado;
- d) Ausência de critérios objetivos da distribuição dos serviços entre os contratados;
- e) Limitação do credenciamento, após término do período de inscrição, sujeita à disponibilidade de vagas, necessidade e conveniência da administração;
- f) Ratificação da inexigibilidade, condição para eficácia dos atos, não publicada no Diário Oficial do Estado;



**PROCESSO TC Nº 12.475/2019**

- g) Ausência de publicações dos extratos dos contratos no Diário Oficial do Estado.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Procuradora Dr<sup>a</sup> Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em que opinou pela:

- a) **IRREGULARIDADE** da inexigibilidade promovida pelo Município de Taperoá, por determinação do Senhor Prefeito, cujo objeto foi o credenciamento de empresas médicas com interesse na prestação de serviços especializados de Cardiologia, Ortopedia e Traumatologia, diagnóstico por imagem, Gastroenterologia, Dermatologia, Otorrinolaringologia, Urologia e Mastologia;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, Prefeito Constitucional de Taperoá, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC, por descumprimento de várias regras e normas do Estatuto Licitatório;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao mencionado Gestor no sentido de promover o distrato do ajuste decorrente da inexigibilidade ora esquadrinhada, além de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas, sem prejuízo de se carrear o inteiro teor da decisão a ser baixada aos autos da PCA de 2019 a serem brevemente formalizados.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

O objeto do presente processo foi o credenciamento de entidades para prestação de serviços médicos com recursos predominantemente oriundos dos SUS.



**PROCESSO TC Nº 12.475/2019**

Em conformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União TCU, a competência para apreciar a legalidade de recursos de origem federal é do TCU.

Outrossim, esta Corte de contas por meio da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021 estabeleceu que os processos ou documentos aqui instaurados, envolvendo a aplicação de recursos federais, independente da contrapartida oferecida será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo.

Dito isso, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por: **Arquivar os autos sem julgamento do mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União.

É o voto.

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:35



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2022 às 13:01



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO